



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Cabo Daciolo)

Altera a Lei nº 7524, de 17 de julho de 1986, que dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos ou filosóficos, e o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para permitir a livre manifestação de opinião e pensamento ao militar ativo e inativo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º. O Art. 1º da Lei nº 7524, de 17 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Respeitados os limites estabelecidos na lei civil, é facultado ao militar, ativo e inativo, independentemente das disposições constantes dos Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas, opinar livremente sobre assunto político, e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo à matéria pertinente ao interesse público.”
(NR)

Artigo 2º. Revoga-se o art. 166 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.

Artigo 3º. Revogam-se disposições em contrário.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO

JUSTIFICAÇÃO

A livre manifestação do pensamento é o pilar principal no qual se sustenta a democracia, que se pauta no debate livre à procura da melhor tomada de decisão para o bem comum da sociedade. Não há democracia nem Estado Democrático de Direito sem a livre manifestação do pensamento, motivo pelo qual o seu cerceamento leva ao autoritarismo e ao descontrole da atividade governamental.

A Constituição Democrática de 1988 estabeleceu, em seu artigo 5º, incisos IV e IX, que:

“Art. 5º (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

Contudo, o militar na ativa é impedido por Lei de se manifestar publicamente, conforme previsto no artigo 166 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 e outras normas, com o mesmo fim, dispostas nos Regulamentos Disciplinares Militares das Polícias Militares.

Tais institutos, cerceadores da liberdade de expressão, devem ser imediatamente expurgos do nosso ordenamento jurídico, pois somente à Constituição cabe a regulação da liberdade de expressão nos termos do artigo 220, o qual se transcreve com destaque:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CABO DACIOLO

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística."

Assim, todo e qualquer tipo de censura ou cerceamento à liberdade de expressão disposta em lei é inconstitucional, visto que cabe somente à Constituição Federal tal regulação, como se demonstrará neste trabalho.

Por isso, propomos essas alterações no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar –, para revogar o crime de Publicação ou crítica indevida, bem como alterar a Lei nº 7524, de 17 de julho de 1986, que dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos ou filosóficos, para permitir a livre manifestação de opinião e pensamento ao militar ativo e inativo.

Ante o exposto, submetemos aos nobres pares a presente proposição, e contamos com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

CABO DACIOLO
DEPUTADO FEDERAL
Sem Partido/RJ